DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RUBINÉIA

Conforme Lei Municipal nº 1.598, de 06 de maio de 2019

www.rubineia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rubineia

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE RUBINÉIA	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal	7
Demonstrativos de receitas e despesas	7

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Rubinéia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Rubinéia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.rubineia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rubineia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Rubinéia
CNPJ 45.135.043/0001-12
Praça Osmar Novaes, 700
Telefone: (17) 3661-9099
Site: www.rubineia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rubineia

Câmara Municipal de Rubinéia
CNPJ 65.713.521/0001-31
Praça 31 de Março, 700
Telefone: (17) 3661-1282
Site: www.camararubineia.sp.gov.br

Instituto de Previdência Municipal de Rubineia
CNPJ 05.152.651/0001-30
Avenida Vinicius de Moraes, 358
Telefone: (17) 3661-1400
Site: www.ipremrubineia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Rubinéia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.rubineia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rubineia

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RUBINÉIA

Conforme Lei Municipal nº 1.598, de 06 de maio de 2019

www.rubineia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rubineia

PODER EXECUTIVO DE RUBINÉIA

Atos Oficiais

Leis

LEI COMPLEMENTAR Nº 165/2020.

"Dispõe sobre a adoção, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, de medidas sanitárias temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavirus), a serem aplicados nos serviços públicos e atividades privadas no município".

O Prefeito Municipal de Rubinéia, no uso de suas atribuições legais e considerando a existência de pandemia do COVID-19 (Novo Coronavirus) nos termos declarados pela Organização Mundial da Saúde.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º - O funcionamento de serviços e atividades essenciais e não essenciais, públicos ou privados, no âmbito do município de Rubineia, durante o período de vigência do estado de emergência em saúde pública de que trata a Lei Federal nº 13.979/2020, observará o disposto nesta lei complementar.

Art. 2º - Consideram-se serviços e atividades essenciais, no âmbito da competência do município, não sujeitos a paralisação ou interrupção.

I – assistência à saúde, incluídos os serviços médicos, hospitalares, odontológicos, farmacêuticos, fisioterapêuticos, oftalmológicos, laboratoriais e de vacinação ou imunização, dentre outros;

II – assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III - atividades médico-periciais dos regimes de previdência social e de assistência social, ou indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, em especial para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei;

IV - atividades de segurança pública e privada;

V - atividades de defesa civil, incluído o monitoramento de construções que possam acarretar risco à segurança;

VI - transporte de passageiros, coletivo ou por táxi ou serviços de aplicativos, bem como o controle de tráfego terrestre;

VII - supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, mercearias, quitandas, padarias, feiras livres e outros estabelecimentos de venda de alimentos, itens de higiene e limpeza e bebidas;

VIII - distribuidoras e revendedoras de água mineral e de gás;

IX - telecomunicações e internet;

X - captação, tratamento e distribuição de água;

XI - captação e tratamento de esgoto e coleta, transporte e disposição de resíduos;

XII - transmissão e distribuição de energia elétrica;

XIII - iluminação pública;

XV - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

XVI - serviços funerários;

XVII - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XVIII - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XIX - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal, e vigilância agropecuária;

XX - cuidados com animais em cativeiro, incluídos os serviços veterinários e estabelecimentos de venda de produtos e serviços para animais e agropecuários;

XXI - serviços postais;

XXII - transporte e entrega de cargas em geral;

XXIII - serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RUBINÉIA

Conforme Lei Municipal nº 1.598, de 06 de maio de 2019

www.rubineia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rubineia

de outras atividades previstas;

XXIV - fiscalização tributária e de posturas;

XXV - fiscalização ambiental;

XXVI - fiscalização do trabalho;

XXVII - distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;

XXVIII - transporte de numerário;

XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;

XXX - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;

XXXI - imprensa, incluindo radiodifusão sonora, de sons e imagens, internet, jornais e revistas, entre outros, sendo vedada a restrição a circulação de trabalhadores que possam afetar o funcionamento da atividade;

XXXII - advocacia pública, englobando as atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas do poder público;

XXXIII - pesquisas científicas e laboratoriais relacionadas à pandemia do COVID-19;

XXXIV - serviços de construção civil, incluindo o comércio de materiais de construção e prestadores de serviços relacionados;

XXXV - oficinas mecânicas, borracharias e serviços de manutenção de bicicletas;

XXXVI - cabelereiros, barbearias, salões de beleza, pedicures e manicures, mediante agendamento e atendimento individualizado.

§ 1° - Outros serviços e atividades essenciais poderão ser incluídos posteriormente no rol de que trata este artigo, fundamentadamente, por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 2° - O funcionamento dos serviços e atividades essenciais previstos neste artigo deverá observar as condições e restrições estabelecidas no artigo 4° desta lei complementar, ressalvado o disposto no inciso I.

§ 3° - Sem prejuízo do disposto no § 2°, os serviços e atividades sujeitos a regulação ou autorização específica, na forma da lei, deverão observar eventuais normas editadas pelo órgão regulador ou autorizador.

Art. 3° - Os serviços e atividades não classificados como essenciais nos termos do artigo 1° desta lei complementar deverão substituir, sempre que possível, o atendimento presencial ao público por serviços online, por telefone, aplicativos, delivery ou drive thru.

Art. 4° - Os estabelecimentos privados de serviços e atividades não essenciais que realizem atendimento presencial deverão funcionar de acordo com as seguintes determinações, cumulativamente:

I - horário de atendimento ao público preferencialmente reduzido, observado o limite, no máximo, até as 18 (dezoito) horas, recomendando-se a troca de turnos, quando houver, em horários alternados:

II - a lotação do estabelecimento não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima, inclusive quanto às pessoas sentadas, em especial os estabelecimentos de hospedagem e alimentação.

III - higienizar, no mínimo a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimãos de escadas) e de acessos, (maçanetas, portas, trincos das portas de acesso de pessoas etc.) os pisos, (paredes e bancadas), preferencialmente com álcool a 70% (setenta por cento), água sanitária ou hipoclorito a 1% (um por cento);

IV – higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os equipamentos e utensílios utilizados no serviço ou colocado à disposição dos clientes, tais como carrinhos, cestas, caixas eletrônicos, máquinas de recebimento, dentre outros, preferencialmente com álcool a 70% (setenta por cento), água sanitária ou hipoclorito a 1% (um por cento);

V - manter os banheiros limpos e higienizados, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 2 (duas) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades. bem como equipados com sabonete líquido, papel toalha em

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RUBINÉIA
Conforme Lei Municipal nº 1.598, de 06 de maio de 2019
www.rubineia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rubineia

recipientes próprios e lixeiras acionadas por pedal;

VII - disponibilizar álcool em gel a 70% (setenta por cento) para uso dos funcionários, prestadores de serviços e clientes em pontos estratégicos e de fácil acesso para higiene das mãos, principalmente na entrada e saída dos estabelecimentos e próximo aos locais de contato manual frequente;

VII - organizar o fluxo de entrada e saída de pessoas no estabelecimento, de forma a evitar o contato físico entre elas, preferencialmente adotando portas para entrada e saída sinalizadas;

VIII - limitar a entrada de pessoas a fim de evitar aglomeração de qualquer número no interior do estabelecimento durante a espera pelo atendimento, cuidando para que essas pessoas se mantenham a uma distância mínima de 2 (dois) metros uma das outras, devendo ser demarcado o solo com os pontos em que o cliente deverá aguardar sua vez para ser atendido, inclusive nos caixas;

IX - em caso deformação de filas de lado externo, caberá ao próprio estabelecimento orientar as pessoas e manter o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros umas das outras, demarcando o solo;

X - os estabelecimentos bancários, seus correspondentes e lotéricas deverão promover triagem prévia sobre a disponibilização ou não do serviço pretendido pelo cliente, orientando-o, quando for o caso, a buscar atendimento pelos meios adequados, afim de evitar filas;

XI - divulgar, na entrada e no interior do estabelecimento, por meio de cartazes ou outros meios, as medidas que devem ser observadas naquele local pelos funcionários, prestadores de serviços e clientes para minimizar os riscos de contágio de COVID-19, informando, de maneira ostensiva e adequada, sobre o risco de contaminação;

XII - propiciar boa ventilação nos ambientes, mantendo portas e janelas abertas e, em caso de ambiente climatizado realizar a manutenção dos aparelhos de ar-condicionado, inclusive filtros e dutos, observadas as prescrições das autoridades sanitárias;

XIII - exigir o uso de máscaras por todos os funcionários e prestadores de serviços, fornecendo-as aos mesmos de modo que seja possível realizar a troca a cada 2 (duas) horas, no caso de máscaras descartáveis e, a cada 3 (três) horas, no caso de máscaras de tecido de uso não profissional, orientando quanto ao uso adequado, devendo estar perfeitamente ajustada ao rosto e cobrir totalmente o nariz e a boca;

XIV - o recebimento de dinheiro, cartões ou outras formas para pagamento deverá ocorrer em área específica e os funcionários responsáveis por essa atividade não devem manipular alimentos ou produtos não embalados;

XV - fazer a utilização, se necessário, de senhas ou outro sistema eficaz a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro e fora do estabelecimento.

XVI - é vedado o funcionamento de piscinas, brinquedotecas, espaços kids, playgrounds, espaços de jogos ou similares.

Art. 5° - Sem prejuízo do disposto no artigo 4°, os restaurantes, lanchonetes, bares, e congêneres, bem como os serviços de alimentação oferecidos em pousadas e hotéis, deverão observar, cumulativamente, as seguintes determinações específicas:

I - horário de atendimento ao público preferencialmente reduzido, observado o limite, no máximo, até às 22 (vinte e duas) horas;

II - é vedado o serviço de buffet self service;

III - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cadeiras, mesas, bancadas, cardápios, comandas etc), os pisos, paredes e bancadas, preferencialmente com álcool a 70% (setenta por cento), água sanitária ou hipoclorito a 1% (um por cento);

IV - exigir o uso de máscaras por todos os funcionários, especialmente os envolvidos na preparação e serviço dos alimentos, fornecendo-a aos mesmos de modo que seja possível realizar a troca a cada 2 (duas) horas, no caso de máscaras descartáveis e, a cada 3 (três) horas, no caso de máscaras de tecido de uso não profissional, orientando quanto ao uso adequado, devendo estar perfeitamente ajustada ao rosto e cobrir totalmente o nariz e a boca;

V - manter os talheres higienizados e devidamente

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RUBINÉIA
Conforme Lei Municipal nº 1.598, de 06 de maio de 2019
www.rubineia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rubineia

embalados de forma individualizada, a fim de evitar a contaminação cruzada;

VI - reduzir a quantidade de mesas no estabelecimento, de forma a aumentar a distância entre as mesmas, diminuindo o número de pessoas no local em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da capacidade habitual, buscando guardar a distância mínima recomendada de 2 (dois) metros entre os consumidores.

Art. 6° - Passa ser recomendada à população do Município, a manutenção do distanciamento social e de outras medidas de contenção do contágio pelo novo coronavirus, em especial:

I - evitar deslocamento, salvo quando efetivamente necessário, evitando, em qualquer hipótese, a aglomeração de pessoas;

II - observar as determinações emanadas do Poder Público e as orientações dos estabelecimentos quanto as normas previstas neste Decreto;

III - adotar medidas de higienização das mãos e objetos pessoais, com água e sabão ou álcool em gel a 70% (setenta por cento);

IV – utilização de máscaras em vias e espaços abertos, realizando a troca a cada 2 (duas) horas, no caso de máscaras descartáveis e, a cada 3 (três) horas, no caso de máscaras de tecido de uso não profissional, devendo estar perfeitamente ajustada ao rosto e cobrir totalmente o nariz e a boca.

Art. 7º - Passa a ser obrigatório o uso de máscaras em estabelecimentos, espaços ou ambientes de acesso público ou privado de prestação de serviços, em especial no transporte coletivo de passageiros, realizando a troca a cada 2 (duas) horas, no caso de máscaras descartáveis e, a cada 3 (três) horas, no caso de máscaras de tecido de uso não profissional, devendo estar perfeitamente ajustada ao rosto e cobrir totalmente o nariz e a boca.

Parágrafo Único - Em caso de utilização de máscaras de tecido de uso não profissional, deverão ser seguidas as orientações gerais da ANVISA e do Ministério da Saúde em relação a confecção, uso e higienização.

Art. 8° - Ao Poder Executivo caberá a Fiscalização das medidas previstas neste Decreto, podendo reavaliá-las a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município, devendo adotar medidas de restrição às atividades não essenciais previstas nesta Lei Complementar na hipótese de ocupação de 90% (noventa por cento) da capacidade da rede pública de saúde destinada ao atendimento dos casos de COVID-19.

Parágrafo único - Compete ao Departamento Municipal de Saúde o monitoramento da capacidade de atendimento para os fins de que trata este artigo.

Art. 9º - A infração ao disposto nesta Lei Complementar implicará na imposição das penalidades de:

I – aplicação de multa ao estabelecimento que descumprir esta lei complementar;

II - cassação de licença sanitária ou de funcionamento e lacração do estabelecimento;

III – aplicação de multa ao munícipe que, após orientado, resistir ao cumprimento das medidas de prevenção.

§ 1º - A multa prevista neste artigo será de 1 (um) a 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município (UFM).

§ 2º – A aplicação das penas previstas neste artigo não eximem os responsáveis da responsabilização civil e criminal dos responsáveis, devendo a fiscalização atuar prioritariamente, na medida do possível, na orientação dos envolvidos, observados os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da progressividade das penas.

Art. 10 - Os estabelecimentos públicos ou privados deverão impedir a entrada de pessoas que nãos estejam cumprindo o disposto no art. 7º desta lei complementar, até que seja sanada a pendência ou, em caso de resistência, comunicar o setor de fiscalização do município.

Art. 11 – As despesas com o cumprimento desta lei complementar correrão por conta de dotações previstas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 12 – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rubinéia-SP, aos 30 de abril de 2.020.

APARECIDO GOULART

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada no mural de avisos do Paço Municipal e no Diário Oficial do Município.

ARMANDO WILSON NICOLETI MARTIN

Chefe de Gabinete

Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal

Demonstrativos de receitas e despesas

PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINÉIA

Praça Osmar Novaes, 700

45135043/0001-12 Ensino Exercício: 2020

Anexo IX

Período: 01/01/2020 até 31/03/2020

Quadro Resumo da Aplicação Em Educação

R$ 1

Receitas e Aplicações Mínimas

RECEITAS DE IMPOSTOS	Valor
Impostos Próprios	1.142.699,74
Transferências Constitucionais	4.110.305,45
Total da Receita de Impostos	5.253.005,19

CONSTITUIÇÃO FEDERAL	Valor
Aplicação mímima de 25% das Receitas de Impostos, conforme atigo 212	1.313.251,30

FUNDEB	Valor
Transferências do Exercício	605.930,71
Aplicações Financeiras	150,19
Total do FUNDEB	606.080,90

LEI Nº 11.494, DE 20/06/07	Valor
Magistério - art.22 - mínimo 60%	363.648,54
Aplicação total - art.21, §2º - mínima de 95%	575.776,85

FUNDEF	Valor
Saldo de Exer.Anteriores	0,00
Aplicações Financeiras	0,00
Total do FUNDEF	0,00

LEI Nº 9424, de 24/12/96	Valor
Magistério - mínimo de 60%	0,00
Total - 100% dos recursos	0,00

RECURSOS VINCULADOS	Valor
Recebidos no Exercício	136.598,57
Saldo de Exer.Anteriores	0,00
Total de Rec.Vinculados	136.598,57

APLICAÇÃO TOTAL DE 100% Eventual saldo não aplicado deverá ser aplicado no exercício seguinte

Recursos Próprios - Ed. Básica	Empenhado	%	Liquidado	%	Pago	%
Recursos Próprios - Ed. Básica	1.609.459,01	30,64 %	1.507.823,27	28,70 %	1.369.259,73	26,06 %

FUNDEB	Empenhado	%	Liquidado	%	Pago	%
Magistério	605.517,24	99,91 %	605.517,24	99,91 %	555.703,23	91,69 %
Outras	18.386,00	3,03 %	18.386,00	3,03 %	18.386,00	3,03 %
Total	623.903,24	102,94 %	623.903,24	102,94 %	574.089,23	94,72 %

FUNDEF EXERC.ANTERIORES	Empenhado	%	Liquidado	%	Pago	%
Magistério	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %
Total	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %

OUTRAS VINCULAÇÕES	Empenhado	%	Liquidado	%	Pago	%
OUTRAS VINCULAÇÕES	424.524,47	310,78 %	115.720,40	84,72 %	91.617,07	67,07 %

Quadro Resumo da Aplicação Em Educação Receitas e Aplicações Mínimas - (Layout de acordo com Quadro 9 - AUDESP) - Planilha - Versão 2020) Page 1 of 2

PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINÉIA

Praça Osmar Novaes, 700

45135043/0001-12 Ensino Exercício: 2020

Anexo IX

Período: 01/01/2020 até 31/03/2020

Quadro Resumo da Aplicação Em Educação

R$ 1